



<b>PROCESSO</b>	<b>55.347-6/2023</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA DE ACORIZAL</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	<b>5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>DIEGO EWERTON DE FIGUEIREDO TAQUES</b> Prefeito de Acorizal <b>ARCILIO JESUS CRUZ</b> Secretário de Finanças de Acorizal <b>EDIMAR REZER</b> Contador da Prefeitura de Acorizal
	<b>LORD MSBM LTDA</b> <b>RAFAEL MOREIRA DA SILVA</b> <b>FARNEY GEORGE RIBEIRO LEIGUE</b> <b>MICRO COMPANY CONTABILIDADE E INFORMÁTICA LTDA</b> <b>AB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE METAIS LTDA</b> <b>GLOBAL PARQUE DAS AMÉRICAS INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA</b> <b>SMART FUTURE CONSTRUTORA LTDA</b> <b>FRANCISCO MARCELO DE SOUZA LTDA</b> <b>HCP COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA</b> <b>PETROXACO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA</b> <b>CONSÓRCIO NOVA CUIABÁ CONSTRUÇÕES</b> Destinatários de transferências realizadas pela Prefeitura de Acorizal
<b>ADVOGADOS</b>	<b>ALESSANDRA GRANDI DOS SANTOS – OAB/MT 28.179</b> <b>EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT 8.548</b> <b>OSWALDO DE SOUZA GOMES – OAB/RJ 56.370</b> <b>WEDER DE LACERDA SILVA – OAB/MT 18.773</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna, proposta pela **5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX)**, em face da **Prefeitura Municipal de Acorizal**, com o escopo de apurar possíveis irregularidades na contabilização de receitas oriundas de doações recebidas pelo ente municipal no exercício de 2023. A ação de controle é fruto de inspeção *in loco*, determinada pelo Conselheiro Sérgio Ricardo, então Relator, em razão de indícios de fraude no ingresso de mais de 2 milhões de reais nas contas municipais, oriundos de guias de recolhimento emitidas pelo Banco do Brasil.





2. A inspeção foi realizada no dia 13 de junho de 2023, oportunidade em que a equipe técnica solicitou a apresentação de cópias das guias relativas às alegadas doações, extratos da conta corrente do Município junto ao Banco do Brasil, extrato do livro razão vinculado a essa conta, e os comprovantes das transferências bancárias tidas como devolução dos valores recebidos.
3. No dia seguinte à inspeção, 14 de junho de 2023, o Prefeito Municipal, Sr. Diego Ewerton de Figueiredo Taques, registrou Boletim de Ocorrência (nº 2023.165126). Nesse documento, relatou que, em janeiro daquele ano, fora procurado por um indivíduo identificado como Joilson Souza, o qual informou possuir contatos com empresas interessadas em realizar doações espontâneas a pequenos municípios, manifestando a intenção de beneficiar Acorizal com R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
4. Segundo o relato, as primeiras guias de arrecadação foram emitidas via Cooperativa Sicredi, mas, a pedido do intermediário, a emissão passou a ocorrer pelo Banco do Brasil. Foram então geradas guias no montante de R\$ 2.200.000,00, cujos valores teriam sido creditados na conta corrente da Prefeitura junto ao Banco do Brasil.
5. Ainda conforme o boletim, após o crédito, o Prefeito foi novamente contatado por Joilson Souza, que alegou um problema na efetivação da doação integral, solicitando a devolução dos valores já recebidos aos supostos doadores.
6. Posteriormente, o Prefeito teria sido abordado por pessoa desconhecida, que o teria ameaçado para que providenciasse a “devolução” dos valores. Assim, alegando receio de represálias, ele determinou a transferência direta dos valores às empresas que supostamente haviam realizado as doações.
7. Por fim, o Prefeito narrou ter recebido ofício do Banco do Brasil comunicando a identificação de possível fraude (no valor de R\$ 2.243.730,00), informando que os valores das guias não foram efetivamente creditados ao Banco e solicitando o estorno. Em resposta, o Município alegou não dispor de meios para identificar tal tipo de irregularidade.
8. Após a inspeção e análise documental, a 5ª SECEX elaborou Relatório Técnico para Manifestação Prévia, apontando duas irregularidades preliminares: (i) ausência de re-





gistro contábil dos valores recebidos; e (ii) transferência irregular desses valores sob a justificativa de devolução, sem procedimento administrativo específico ou respaldo técnico-jurídico. Além disso, sugeriu a ocorrência de dano ao erário no montante das transferências.

9. O relatório da SECEX destacou que as guias emitidas identificavam como sacado (pagador) a Prefeitura Municipal de Lago Verde/MA, e não os alegados doadores privados. Constatou também o recebimento de seis transferências entre 24 e 31 de janeiro de 2023, totalizando R\$ 2.243.730,00, conforme detalhamento a seguir:

“Na análise dos documentos apresentados, não obstante as doações terem sido ofertadas por um grupo de empresas, observou-se que todas as guias de recolhimento para envio das doações foram emitidas pela Prefeitura de Acorizal contendo como sacado a Prefeitura Municipal de Lago Verde (CNPJ nº 06.021.174/0001-17), no Estado do Maranhão, sendo, portanto, este ente o efetivo doador dos recursos. (...)

Ao todo, foram emitidas 6 guias de recolhimento no valor total de R\$ 2.143.730,00 (dois milhões, cento e quarenta e três mil, setecentos e trinta reais), conforme tabela abaixo:  
(...)

Verifica-se, portanto, que as guias foram emitidas num intervalo de 7 (sete) dias, entre 24/01/2023 e 31/01/2023.

Já nos extratos bancários consta o recebimento do total de R\$ 2.243.730,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e três mil, setecentos e trinta reais), com as seguintes datas de recebimento:

Data de recebimento	Valor recebido
26/01/2023	R\$ 50.000,00
27/01/2023	R\$ 200.000,00
30/01/2023	R\$ 498.730,00
31/01/2023	R\$ 497.000,00
01/02/2023	R\$ 998.000,00
TOTAL	R\$ 2.243.730,00

Observa-se que os valores foram creditados na conta corrente da Prefeitura Municipal de Acorizal no prazo de 1 ou 2 dias úteis após o vencimento das guias, o que permite inferir que a guia nº 1617/1627 foi paga em duplicidade, já que o valor desta era de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e foi depositado no dia seguinte ao do vencimento o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Já as transferências a título de devolução<sup>5</sup> das doações foram realizadas nos mesmos dias do recebimento dos valores, ou seja, entre 26/01/2023 e 01/02/2023, e para diversos CNPJs, sendo que nenhum desses corresponde ao CNPJ da Prefeitura Municipal de Lago Verde/MA, que é o sacado das guias de recolhimento.”

10. Em sua manifestação prévia<sup>1</sup>, o Prefeito de Acorizal alegou, em síntese, que o Município foi vítima de crime cibernético e que adotou as providências cabíveis. Sustentou que,

<sup>1</sup> Doc. 239671/2023.





por se tratar de fraude de terceiros, os valores creditados “nunca existiram”, não havendo obrigação de registro contábil e não se tratando de recursos públicos propriamente ditos.

11. Após a análise da manifestação prévia, a SECEX considerou insuficientes os argumentos apresentados e elaborou Relatório Técnico Preliminar<sup>2</sup>, reiterando os achados e propondo o seguinte quadro de responsabilização:

**Irregularidade n. 1: CB 01. Contabilidade Grave 01.** Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964).

**Resumo do Achado:** Não contabilização de fatos contábeis nos registros próprios da Prefeitura Municipal.

**Responsáveis:** **Edimar Rezer** (Contador da Prefeitura de Acorizal); **Arcílio Jesus Cruz** (Secretário Municipal de Finanças de Acorizal).

**Irregularidade n. 2: JB 01. Despesa Grave 01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000 art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

**Resumo do Achado:** Movimentação irregular de recursos públicos para pessoas jurídicas de direito privado, recebido a título de doação de pessoa jurídica de direito público, Prefeitura Municipal de Lago Verde – MA, sem justificativa técnico-jurídica para as transferências realizadas pela Prefeitura Municipal de Acorizal no valor de R\$ 2.243.680,50 (dois milhões, duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta centavos).

**Responsáveis:** **Diego Ewerton de Figueiredo** (Prefeito de Acorizal); **Arcílio Jesus Cruz** (Secretário Municipal de Finanças de Acorizal); **Lord MSBM Ltda, Farney George Ribeiro Leigue, Micro Company Contabilidade e Informática Ltda, AB Comércio e Representações de Metais Ltda, Global Parque das Américas Incorporações de Imóveis Ltda, Smart Future Construtora Ltda, Francisco Marcelo de Souza Ltda, HCP Comércio Representações e Serviços Ltda, Petroxaco Derivados de Petróleo Ltda, Consórcio Nova Cuiabá Construções** (Agentes Privados destinatários das transferências realizadas pela Prefeitura de Acorizal a título de devolução de doações).

12. A SECEX propôs, ainda, a caracterização de dano ao erário no montante transferido (R\$ 2.243.680,50), por entender que os valores integraram o patrimônio municipal ao ingressarem na conta, conforme Manual Técnico do Orçamento 2023. Sugeriu, assim, a responsabilização solidária do Prefeito e do Secretário de Finanças junto aos beneficiários das transferências, com a consequente condenação ao ressarcimento.

13. Todos os responsáveis foram regularmente citados, mas apenas os senhores Diego Ewerton Figueiredo Taques (Prefeito), Arcílio Jesus Cruz (Secretário de Finanças) e Edimar Rezer (Contador), bem como o Consórcio Nova Cuiabá e a empresa Smart Future Construtora Ltda, apresentaram defesa. A empresa Lord MSBM Ltda teve sua revelia decretada (Julgamento Singular n. 128/JCN/2024).

<sup>2</sup> Doc. 274881/2023.





14. Em sua defesa<sup>3</sup>, a Smart Future Construtora Ltda alegou não ter solicitado a transferência recebida (R\$ 10.000,00), colocando-se à disposição para restituir o valor e afirmando desconhecer e não ter participado de qualquer fraude.
15. A defesa conjunta dos agentes públicos<sup>4</sup> manteve a linha da manifestação prévia, reafirmando que o Município foi vítima de fraude e que os valores, fruto de fraude, "nunca existiram" ou foram inseridos por erro/manipulação hacker, de modo que não haveria obrigação de registro contábil.
16. Relatou-se, ainda, a instauração de inquérito pela Polícia Civil (IP 215.4.2023.20547), que confirmaria a condição de vítima do Município, argumentando que a matéria será dirimida nas esferas policial e judicial, o que afastaria a competência sancionatória desta Corte e exigiria o sobrestamento do presente processo.
17. Especificamente sobre o primeiro achado, os agentes públicos afirmaram que, após consulta e considerando a suposta "inexistência do crédito", a equipe contábil providenciou o registro tardio dos ingressos e saídas questionados pela SECEX.
18. Quanto ao segundo achado, os responsáveis insistiram na tese de que os valores seriam "inexistentes", não sendo recursos públicos ou de terceiros e impossibilitando a contabilidade. Questionaram também detalhes técnicos dos boletos apontados pela SECEX, alegando que não permitiam pagamentos em duplicidade ou após vencimento.
19. Mencionaram, ainda, a Súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que prevê a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes bancárias.
20. Ao final, postularam a declaração de improcedência da representação, com a isenção de responsabilidade de todos os agentes públicos elencados no relatório preliminar.
21. O Consórcio Nova Cuiabá Construções<sup>5</sup> alegou ter sido formalmente baixado em 03/11/2022, antes dos fatos, o que afastaria sua existência jurídica e impossibilitaria a participação nos eventos objeto da representação. Sustentou também a inexistência de dano ao erário, sob o argumento de que os valores não pertenciam à Prefeitura, requerendo, ao final, sua exclusão do rol de responsáveis.

<sup>3</sup> Doc. 286549/2023.

<sup>4</sup> Doc. 291009/2023.

<sup>5</sup> Doc. 408704/2024.





22. Em Relatório Técnico Conclusivo<sup>6</sup>, a 5ª SECEX opinou pela improcedência e extinção da Representação por perda de objeto, ao fundamento de que a pessoa jurídica prejudicada foi o Banco do Brasil S/A, e não o Município, e que a apuração de crimes contra a instituição financeira compete à Justiça Comum Estadual, onde os fatos já estariam sendo investigados.

23. Por meio do Parecer n. 5.573/2024, subscrito pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior<sup>7</sup>, o Ministério Público de Contas aderiu à proposta de extinção formulada pela unidade técnica. Ressaltou não competir ao Tribunal de Contas analisar fraudes ou desvios de recursos pertencentes ao Banco do Brasil, nem apurar a participação de agentes municipais em fatos de natureza penal.

24. É o relatório.

Cuiabá, 17 de julho de 2025.

(assinatura Digital)<sup>8</sup>

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

<sup>6</sup> Doc. 553476/2024.

<sup>7</sup> Doc. 556547/2024.

<sup>8</sup> Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

